

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 1.441, de 2004, que solicita seja encaminhado ao Ministro da Fazenda pedido de informações.

RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**
RELATOR “AD HOC”: Senador **LEONEL PAVAN**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Requerimento nº 1.441, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Pretende-se com o referido requerimento que o Ministério da Fazenda preste informações relativas ao *valor das aplicações feitas pelas empresas COPEL, SANEPAR E ITAIPU BINACIONAL, e suas respectivas fundações, no Banco Santos.*

Argumenta o Senador Alvaro Dias que, *tendo em vista a recente intervenção do Banco Central no Banco Santos e a suspensão temporária dos resgates de fundos de investimentos que por ele eram administrados*, o conhecimento dos valores ora indisponíveis e seus possíveis impactos naquelas empresas, bem como suas repercussões financeiras para o Estado do Paraná, são de suma importância e devem ser disponibilizados a esta Casa.

II – ANÁLISE

Cumpre enfatizar, preliminarmente, que o requerimento em exame vem a esta Comissão após seu encaminhamento à Mesa Diretora. Conforme consta de Decisão do Presidente da Casa, em 7 de dezembro de

2004, *em face da natureza das informações solicitadas, que compreendem o montante de recursos aplicados em instituição financeira, de forma individualizada, por empresas que integram a administração indireta*, a matéria foi redistribuída a esta Comissão.

Cabe a esta Comissão, pois, manifestar-se sobre a oportunidade e pertinência de seu envio ao Ministro de Estado da Fazenda, face os instrumentos normativos que tratam da matéria.

O Requerimento nº 1.441, de 2004, é dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, atendendo, assim, ao que preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que determina que os pedidos de informações devem ser dirigidos a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Entendemos, todavia, que, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 207, de 2004, e sua consequente conversão na Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004, o Presidente do Banco Central possui, hoje, *status* de Ministro de Estado, sendo, assim, a autoridade competente a quem deve ser dirigido este requerimento.

Por outro lado, sabemos que ao Senado Federal são reservadas competências privativas, notadamente a de controlar o processo de endividamento público. Também é de competência desta Casa tratar das matérias financeira, cambial e monetária e as relativas às instituições financeiras e suas operações.

Mais ainda, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Logicamente, no desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado acervo de informações, para que possa, de forma eficaz, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Portanto, o repasse de informações de natureza financeira, inclusive as relativas ao setor privado, é necessário para a atuação diligente do Senado Federal, e deverá estar, evidentemente, calcado nos procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

No presente requerimento, as informações solicitadas estão protegidas pelo sigilo bancário e devem ser obtidas de acordo com o rito previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e nos termos da Seção II, arts. 8º, 9º e 10, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Com efeito, é de se destacar que as informações bancárias de entidades públicas não são elencadas nas exceções previstas na referida lei complementar como passíveis de livre divulgação. Ou seja, em princípio, as informações bancárias de entidades públicas, para efeito da Lei Complementar nº 105, de 2001, são tão protegidas pelo sigilo bancário quanto as do setor **privado**, muito embora seja esse assunto objeto de controvérsia no âmbito desta Casa, e no do próprio Supremo, que já assentou decisão contrária em situações específicas, concretas.

No nosso entendimento, em face de controvérsia que envolve a matéria, o Presidente desta Casa, ao enviar o requerimento ao exame desta Comissão, assentou entendimento de que ele envolve matéria sigilosa, sujeita aos procedimentos previstos no Ato nº 1, de 2001.

Nesse contexto e para esse entendimento, o Ato da Mesa nº 1, de 2001, em conformidade à Lei Complementar nº 105, de 2001, estipula e incorpora os procedimentos nela previstos, que, afora as questões atinentes à tramitação e apreciação de requerimentos dessa natureza pelo Plenário da Casa, *impõe a necessidade de que evidenciem o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação no Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora*. Seu fundamento para admissibilidade pressupõe, assim, matéria específica, ou fato determinado, presente no Requerimento nº 1.441, de 2004.

As informações relativas às aplicações financeiras da COPEL, SANEPAR e ITAIPU BINACIONAL, como expresso na justificação, são essenciais à compreensão de eventuais impactos na situação financeira dessas empresas e na do Estado do Paraná. Tais empresas são sociedades com participação financeira do setor público federal, o que, entendemos, demarca claro vínculo das informações solicitadas com fato sobre o qual é pertinente o exercício da competência fiscalizadora dessa Casa.

Cumpre ressaltar que o sigilo assegurado a todo agente que contrate operações com instituições financeiras é passível de ruptura nas

situações e nos termos previstos na referida Lei Complementar nº 105, de 2001.

A existência de reservas legais não inviabiliza requerimentos de informações de natureza sigilosa. Há, tão-somente, que se preservar o caráter reservado da informação obtida. Nos termos do Parecer nº 330, de 1993, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o sigilo “*não é estabelecido para ocultar fatos, mas para revestir a revelação deles de caráter de excepcionalidade*”.

Por outro lado, não se desconhece que o sigilo típico aplicável às operações bancárias, além de representar, como enfatizado, resguardo de um direito privado, relaciona-se, também, com as próprias instituições financeiras, cujas operações podem vir a ser de interesse do Estado, se se evidenciar ou vislumbrar quaisquer ações contrárias ao interesse público tomadas por essas instituições. Nessas circunstâncias, igualmente, encontraria fundamento a revelação das informações solicitadas.

Dessa forma, o requerimento de informações solicitado encontra fundamentação, como assim é exigida pela Lei Complementar nº 105, de 2001, e pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001. Ademais, o requerimento em exame está em acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa, encontrando amparo em seus arts. 215 e 216, inciso I, que exigem sejam observados, preliminarmente, os seguintes critérios para a sua admissibilidade, entre outras limitações:

Art. 216. os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

.....

III – VOTO

O Requerimento nº 1.441, de 2004, obedece aos requisitos previstos nos arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal e na

Seção I do Ato da Mesa nº 1, de 2001. Assim, são cumpridas e observadas as normas preliminares para a admissibilidade dos requerimentos de informações. O Requerimento, no entanto, deve ser dirigido ao Presidente do Banco Central do Brasil, que passou a ter *status* de Ministro de Estado a partir da edição da Medida Provisória nº 207, de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004.

As informações requeridas demarcam fatos sobre os quais o Senado Federal tem poder de fiscalização. Como são de caráter sigiloso, a tramitação do Requerimento em exame deve obedecer ao estipulado na Seção II, arts. 8º, 9º e 10, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Assim, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.441, de 2004, nos termos dos arts. 8º e 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, e seu consequente encaminhamento ao Presidente do Banco Central do Brasil.

Sala da Comissão, 09 de março de 2005

, Presidente

, Relator

Emenda nº 1 – CCJ

Acrescente-se ao Requerimento nº 1.441, de 2004, de autoria do senador Álvaro Dias, o pedido de informações sobre aplicações do Banco do Nordeste do Brasil S.A, nos exatos termos daquele requerimento.